LEI N° 1.199/2018.

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Serrinha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – Desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;

II – Proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – Firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

Art. 3º. Os materiais ou serviços objeto do termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e/ou outros serviços equivalentes, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviços.

Art. 4º. Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – Limpar, desobstruir e conservar os cursos de água ou valas existentes em suas propriedades, objetivando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – Realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – Executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas;

Art. 5º. É proibido aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – Despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Alterar, desfazer ou comprometer qualquer serviço executado pelo município nas estradas sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e.

III- Coletar, retirar ou danificar materiais para fim desta lei sem prévia autorização por escrito da Secretaria de Agricultura.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 29 de setembro de 2018**.**

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal.

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL